



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**CAODPP – CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E**  
**DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

Ofício Circular. nº 004/2013/CAODPP/PGJ/CE

Fortaleza – Ce., 18 de junho de 2013.

A sua Excelência, (a) Senhor (a)  
Promotor (a) de Justiça do Estado do Ceará

**Assunto: Consulta**

Senhor(a) Promotor (a) de Justiça,

Segue em anexo, para ciência, cópia de consulta feita a este **Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa** por sua Excelência o Promotor de Justiça, Dr. André Luis Tabosa de Oliveira, o qual nos solicitou esclarecimento a respeito do ente público a quem o Ministério Público deve recomendar que promova ações judiciais de execução de multa e de imputação de débito, decorrentes de Acórdãos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O esclarecimento solicitado deveu-se ao fato de que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará vem seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para quem a legitimidade para a ação executiva de imputação de débito e a legitimidade para a ação executiva de multa são detidas, respectivamente, pelo representante legal do Município sofredor do dano, e pelo ente Estatal ao qual se vincula a Corte de Contas.

Com o devido respeito ao entendimento de cada um dos colegas Promotores de Justiça sobre a matéria, este CAODPP apenas vem externar o seu entendimento de que convém à celeridade e à economia processuais que o Ministério Público passe a recomendar ao representante legal do Município lesado o ajuizamento da ação executiva do débito imputado e, ao representante legal do Estado do Ceará o ajuizamento da ação executiva de multa.

Nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Irismar Farias Santiago  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAODPP